

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 04/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0009384-84.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Hiroshi Tejima**Requerido: **Banco Bradesco Sa**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Hiroshi Tejima move ação em face do Banco Bradesco S/A, dizendo que o réu averbou injustamente restrição financeira sobre o seu veículo VW, modelo Fox 1.6, Plus, cor prata, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placas DSE-5810-São Carlos. Não se trata de veículo alienado fiduciariamente. Não existe processo judicial contra o autor que pudesse ter ensejado o lançamento dessa restrição. Necessita licenciar o veículo até dezembro, sob pena de ficar privado de circular pelas vias públicas. O direito de propriedade do autor foi afetado por essa conduta do réu. Pede liminarmente o desbloqueio do veículo, liberando-o para ser licenciado ou transferido. Pede a procedência da ação para compelir a ré a esse desbloqueio e o cancelamento da injusta restrição financeira, imputando ao réu os ônus da sucumbência. Documentos às fls. 12/21. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida a fl. 22.

O réu foi citado (fl. 31). A liminar foi cumprida às fls.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

33/34.

O réu contestou às fls. 37/42 dizendo que não são verdadeiros os fatos articulados na inicial. O veículo foi dado em garantia em contrato que o réu celebrou com a empresa Tejima Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME, e pelo nome familiar é fácil perceber que o autor foi parte na celebração do contrato, origem do gravame. Improcede o pedido inicial. Documentos às fls. 44/48.

Réplica às fls. 52/53. Cópia da CCB às fls. 61/73. Manifestação do autor a fl. 76.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e está nos autos.

A cédula de crédito bancário de fls. 61/63 confirmou que o autor celebrou com o réu contrato de empréstimo e o veículo descrito na inicial foi dado em garantia fiduciária em favor do réu, conforme fl. 64.

A CCB é título executivo extrajudicial, não se ressente de vício externo ou interno, tanto que o autor a fl. 76 não questionou a higidez desse instrumento contratual. O gravame que recaiu sobre o veículo tem pois base contratual. O plano de amortização do financiamento consta pormenorizado a fl. 64 e as obrigações mensais e consecutivas tiveram seu vencimento inicial em 24.9.2012 e se estenderão até 24.8.2015.

A garantia fiduciária obedeceu rigorosamente ao disposto no Decreto-Lei 911, tendo desde a sua constituição provido o réu do indispensável interesse e legitimidade para averbar o gravame no CRV, através do Detran. Inexiste motivo para subsistir a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

jurisdicional. O ato jurídico firmado entre as partes mostrou-se válido e eficaz.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Casso a decisão liminar de fl. 22. Autorizo o réu a reativar a averbação do gravame no CRV do bem dado em garantia fiduciária. Condeno o autor a pagar ao réu, R\$ 600,00 de honorários advocatícios, nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC, além das custas finais e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, o cartório intimará o réu a, em 10 dias, formular requerimento da fase de cumprimento da sentença. Desde que o faça, o servidor providenciará a intimação do autor para os fins do artigo 475-J do CPC. Findo o prazo de 15 dias, sem o correspondente pagamento, incidirá multa de 10%, quando então se abrirá vista ao réu para indicar bens do autor aptos à penhora. Se o réu não formular o pedido da fase de cumprimento da sentença no mencionado prazo, os autos serão remetidos ao arquivo provisório. Desde já oficie à CETIP (fl. 33) para reativar a restrição financeira no veículo ali descrito.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA